

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 95/2018

Assunto: Referenciação de utentes/doentes

1. QUESTÃO COLOCADA

“Um enfermeiro generalista ou especialista (na sua área ou não de especialidade), pode fazer referenciação de um utente/doente, para o serviço de urgência ou para outro técnico de saúde que julgue ser o mais indicado de acordo com a situação de doença aguda do utente/doente, perante a recusa do médico por não ter vagas ou por não se encontrar no Centro de Saúde?”

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Existe um quadro de referência, orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de acção e que está assente nos seguintes pilares: o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), que se constitui num documento essencial para a prática do exercício profissional de enfermagem, porque “salvaguarda, no essencial, os aspectos que permitem a cada enfermeiro fundamentar a sua intervenção enquanto profissional de saúde, com autonomia”, (Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril) e o Código Deontológico do Enfermeiro (inserido no Estatuto da OE republicado como anexo pela Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro). São também documentos constitutivos do quadro de referência, os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e as Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais (Regulamento n.º 190/2015, de 23 de Abril).

O enfermeiro no exercício das suas funções deverá adoptar uma conduta responsável e ética e actuar no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (ponto 1, art.º 8º, Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro, REPE).

Na procura permanente da excelência no exercício profissional, o enfermeiro maximiza o bem-estar dos beneficiários dos seus cuidados. Em conformidade com o diagnóstico de enfermagem, o enfermeiro, de acordo com as suas qualificações profissionais, decide sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem (alínea b, ponto 4, art.º 9º, Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro, REPE).

O exercício da actividade profissional dos enfermeiros tem como objectivos fundamentais a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento, a reabilitação e a reinserção social.

No contexto de actuação multiprofissional onde os enfermeiros desenvolvem a sua actividade, estão definidos dois tipos de intervenções de enfermagem:



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 95/2018**

- a) As iniciadas por outros técnicos da equipa – intervenções interdependentes, tendo o enfermeiro a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;
- b) As iniciadas pela prescrição do enfermeiro – intervenções autónomas, tendo o enfermeiro responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação.

A clarificação dos âmbitos e limites de intervenção profissional, no que à Enfermagem diz respeito, passa também e principalmente pela afirmação diária de cada enfermeiro, por uma prática deontologicamente enquadrada e pelo sentido de responsabilidade profissional que manifestem, na tomada de decisão em contexto de prática clínica, contribuindo assim para a garantia da qualidade e a segurança nos cuidados de enfermagem que a população espera dos enfermeiros, assim como a qualidade e a segurança dos cuidados de saúde aos cidadãos.

Em ambos os tipos de intervenção o enfermeiro fundamenta-se em conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar dos indivíduos, famílias e comunidade, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem.

Em conformidade com o diagnóstico de enfermagem, o enfermeiro, de acordo com as suas qualificações profissionais, decide sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem (alínea b, ponto 4, artigo 9º, Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro). Assume o dever de manter no desempenho das suas actividades e em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão e que garanta ao cidadão cuidados seguros.

2.2 – DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

Decorre da Deontologia Profissional:

“ Artigo 104.º Do direito ao cuidado o enfermeiro, no respeito do direito ao cuidado na saúde ou doença, assume o dever de:

- a) *Corresponsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento;*
- b) *Orientar o indivíduo para o profissional de saúde adequado para responder ao problema, quando o pedido não seja da sua área de competência; (...)*

d) Assegurar a continuidade dos cuidados, registando com rigor as observações e as intervenções realizadas; (...)”



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 95/2018**

“Artigo 105.º Do dever de informação no respeito pelo direito à autodeterminação, o enfermeiro assume o dever de: (...)

d) Informar sobre os recursos a que a pessoa pode ter acesso, bem como sobre a maneira de os obter. “

2.2 – DO PERFIL DE COMPETÊNCIAS DO ENFERMEIRO DE CUIDADOS GERAIS

No Regulamento n.º 190/2015 no regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais, constata-se alguns pressupostos, domínios, competências e critérios de competências que passa-se a citar:

- *“A tomada de decisão do enfermeiro, que orienta o exercício profissional, implica uma abordagem sistémica e sistemática — na tomada de decisão, o enfermeiro identifica as necessidades de cuidados de Enfermagem da pessoa individual ...; após efetuada a correta identificação da problemática do cliente, as intervenções de Enfermagem são prescritas de forma a evitar riscos, detetar precocemente problemas potenciais e resolver ou minimizar os problemas reais identificados.” (ii) ...*

Algumas das Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais:

(1) - Aceita a responsabilidade e responde pelas suas acções e pelos juízos profissionais que elabora. (...)

(3) - Consulta peritos em Enfermagem, quando os cuidados de Enfermagem requerem um nível de perícia que está para além da sua competência atual ou que saem do âmbito da sua área de exercício.

(4) - Consulta outros profissionais de saúde e organizações, quando as necessidades dos indivíduos ou dos grupos estão para além da sua área de exercício.

(5) - Exerce de acordo com o Código Deontológico.

(6) - Envolve-se de forma efectiva nas tomadas de decisão éticas.

(7) - Atua na defesa dos direitos humanos, tal como descrito no Código Deontológico. (...)

(18) - Pratica de acordo com as políticas e normas nacionais e locais, desde que estas não colidam com o Código Deontológico dos enfermeiros. (...)

(23) - Aplica o pensamento crítico e as técnicas de resolução de problemas. (...)

(24) - Ajuíza e toma decisões fundamentadas, qualquer que seja o contexto da prestação de cuidados. (...)



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 95/2018**

- (28) - *Actua como um recurso para os indivíduos, para as famílias e para as comunidades que enfrentam desafios colocados pela saúde, pela deficiência e pela morte. (...)*
- (45) - *Analisa, interpreta e documenta os dados com exactidão. (...)*
- (49) - *Estabelece prioridades para os cuidados, sempre que possível, em colaboração com os clientes e/ou cuidadores. (...)*
- (52) - *Documenta o processo de cuidados. (...)*
- (55) - *Documenta a implementação das intervenções.*
- (56) - *Responde eficazmente em situações inesperadas ou em situações que se alteram rapidamente. (...)*
- (62) - *Comunica com consistência informação relevante, correcta e compreensível, sobre o estado de saúde do cliente, de forma oral, escrita e electrónica, no respeito pela sua área de competência. (...)*
- (75) - *Contribui para um trabalho de equipa multidisciplinar e eficaz, mantendo relações de colaboração. (...)*
- (77) - *Participa com os membros da equipa de saúde na tomada de decisão respeitante ao cliente.*
- (78) - *Revê e avalia os cuidados com os membros da equipa de saúde. (...)*

2.3 – DIREITOS E DEVERES DOS UTENTES

A Lei n.º 15/2014, de 21 de Março consolida a legislação em matéria de direitos e deveres do utente dos serviços de saúde.

Na referida lei no Artigo 4.º *“Adequação da prestação dos cuidados de saúde*

1. *“O utente dos serviços de saúde tem direito a receber, com prontidão ou num período de tempo considerado clinicamente aceitável, consoante os casos, os cuidados de saúde de que necessita.*
2. *O utente dos serviços de saúde tem direito à prestação dos cuidados de saúde mais adequados e tecnicamente mais corretos.*

No Artigo 7.º *Direito à informação*

1. *“O utente dos serviços de saúde tem o direito a ser informado pelo prestador dos cuidados de saúde sobre a sua situação, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do seu estado.*



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 95/2018**

2. *A informação deve ser transmitida de forma acessível, objectiva, completa e inteligível.*”

3. CONCLUSÃO

Do ponto de vista das atitudes que caracterizam o exercício profissional dos enfermeiros, relevam os princípios humanistas, de respeito pela liberdade e dignidade humanas e pelos valores das pessoas e grupos. No seu desempenho, os enfermeiros respeitam os deveres previstos no Código Deontológico e a regulamentação do exercício da profissão, que enformam a boa prática da Enfermagem.

No âmbito das intervenções de Enfermagem, não se pretende definir detalhadamente o que fazer e o que não fazer, reduzindo a acção dos Enfermeiros a um conjunto de actividades e tarefas, antes sim, considerar uma intervenção assente na aplicação efectiva do conhecimento, evidências científicas e capacidades, indispensáveis no processo de tomada de decisão em Enfermagem.

O enfermeiro responsabiliza-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica e delega (alínea b, artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro).

Dos deveres para com outras profissões, o enfermeiro assume, como membro da equipa de saúde, o dever de actuar responsavelmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma e trabalhar em articulação com os restantes profissionais de saúde (alínea a) e b), artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro).

O REPE no seu artigo 5º, no ponto 4, na alínea d) engloba a seguinte forma de actuação, *“encaminhar, orientando para os recursos adequados, em função dos problemas existentes, ou promover a intervenção de outros técnicos de saúde, quando os problemas identificados não possam ser resolvidos só pelo enfermeiro”*;

No artigo 8º, ponto 3, do mesmo documento é referido que os *enfermeiros têm uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional.*

Por tudo o que foi exposto, o enfermeiro pode e deve fazer referência de um utente/doente, para o serviço de urgência ou para outro técnico de saúde que julgue ser o mais indicado de acordo com a situação de doença aguda do utente/doente.

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 95/2018**

BIBLIOGRAFIA

Estatuto da Ordem dos Enfermeiros aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro.

Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE) - Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril.

Regulamento n.º 190/2015, de 23 de Abril – Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais.

Aprovação/Ratificação: Aprovado na reunião de 19 de Março de 2018.

Pe'l'O Conselho de Enfermagem
Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca
(Presidente)

